



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 252/2017

Salvador do Sul, 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
95.750-000 - SALVADOR DO SUL - RS

Assunto: Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, cria o Departamento e dá outras providências no Município de Salvador do Sul

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores, para apresentar o Projeto de Lei nº 026/2017, que dispõe sobre a instituição e cria o Departamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM.

A necessidade de adequação e atualização da legislação do Serviço de Inspeção Municipal é imprescindível, em função das grandes mudanças e normativas, ora estabelecidas em âmbito Nacional e Estadual, devendo assim os municípios estarem equivalentes as mesmas. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 dispõe sobre o regulamento de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Para as agroindústrias a importância da adesão ao SIM, e posterior SUSAF e SUASA é a facilitação da inserção dos produtos no mercado formal – local regional e estadual e, também, o mercado institucional, como o PNAE, PAA e outras



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

compras governamentais. Este é um importante aspecto, pois possibilita a comercialização dos produtos em todo o território estadual, mesmo tendo sido inspecionados pelo Município.

Outro aspecto é sobre o trâmite para aprovação e registro dos projetos agroindustriais, que com a descentralização do serviço de inspeção, poderá ser mais rápido e menos oneroso. Isso poderá, também, impulsionar a implantação de novas agroindústrias. Para os consumidores tem-se o fortalecimento do foco no controle da qualidade higiênico-sanitária, aumentando a segurança dos alimentos comercializados.

O Serviço de Inspeção é também um instrumento facilitador para os consumidores que queiram valorizar os produtos de origem local, sem risco à saúde e ao meio ambiente e que tenham origem na agricultura familiar.

Para os municípios a descentralização do serviço fortalece a economia municipal, abrindo espaço para a integração entre os mesmos, incentivando o desenvolvimento local e dos territórios. Isso poderá promover a implantação de novas unidades agroindústrias e, em consequência, a circulação de maior volume de dinheiro no comércio local, aumentando, também, a arrecadação de tributos nos municípios.

Igualmente, ressaltamos que a adequação as legislações nacionais permitirá entrada de novos empreendimentos de origem animal, o que impacta diretamente na economia e arrecadação do município.

Segue em anexo ao Projeto de Lei:

- Lei Federal nº 9.712/1988; Decreto Federal nº 5.741/2006; Decreto Federal nº 7.216/2010; Lei Federal nº 1.283/1950; Lei Federal 7.889/1989; Decreto Federal nº 9.013/2017; Lei Federal nº 8.080/1990;
- Leis Municipais a serem revogadas, Leis nº 2033/1997, Lei nº 3109/2014 e Lei nº 3116/2014;
- Plano de Ação Pós Auditoria;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- Relatório de Auditoria SUSAF 1, 2, 3;
- Parecer IGAM;
- Impacto Financeiro.

Ressaltamos, ainda, que os benefícios são compatíveis com as previsões orçamentárias do exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	17.08.17
HORA	10:15
LW	
ASS. FUNCIONÁRIO	



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, cria o Departamento e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

Art. 1º - Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal, fixando normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Salvador do Sul, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, criam o Departamento do SIM na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e as Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989 que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal as quais são regulamentadas pelo Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017.

§2º - O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produção de origem animal.

Art. 2º - O Município adota, para as infrações apuradas em Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e em sua fiscalização, o elenco de sanções previsto pelo Art.2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a freqüência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, poderá em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 4º - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente de Salvador do Sul poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do RS e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

das atividades e para a execução do serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUSAF e/ou SUASA.

Parágrafo Único – Após a adesão do SIM ao SUSAF e/ou SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território estadual e/ou nacional respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art.5º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Salvador do Sul, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

Art. 7º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único- Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 8º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos portarias específicas.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Salvador do Sul.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as condições higiênico-sanitárias a ser observada para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados a fiscalização municipal.

Art. 11º - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente lei serão regulamentados através de decreto e ou resoluções.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2033/1997, Lei nº 3109/2014 e Lei nº 3116/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 17 DE AGOSTO DE 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 04/09/2017

POR maioria

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.

meu
PRESIDENTE

Delio D. Schreyer
SECRETÁRIO

PROTOCOLADO	
DATA	<u>17.08.17</u>
HORA	<u>10:15</u>
<u>fuy</u>	
ASS. FUNCIONÁRIO	

SANCIONO
08/09/2017
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 16 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 026/2017- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 026/2017 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3287 de 20-12-2016 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Solange Schütz Altevogt

Solange Schütz Altevogt

Contadora

CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 026/2017

Salvador do Sul, 01 de setembro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 026 – Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, cria o Departamento e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal, criação do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM e outras providências.

No ofício de encaminhamento, refere o Executivo que a necessidade de adequação e atualização da legislação do Serviço de Inspeção Municipal é imprescindível, em função das grandes mudanças normativas estabelecidas no âmbito Nacional e Estadual.

Ressalta o Executivo que para as agroindústrias a importância da adesão ao SIM e posterior SUSAF e SUASA é a facilitação da inserção dos produtos no mercado formal – local regional e estadual e, também, no mercado institucional, como o PNAE, PAA e outras compras governamentais, possibilitando a comercialização dos produtos em todo o território estadual, mesmo tendo sido inspecionados pelo Município.

Ainda, o ofício refere que o trâmite para aprovação e registro dos projetos agroindustriais, com a descentralização do serviço de inspeção, poderá ser mais rápido e menos oneroso. Isso, poderá também impulsionar a implantação de novas agroindústrias e para os consumidores, tem-se o fortalecimento do foco no controle da qualidade higiênico-sanitária, aumentando a segurança dos alimentos comercializados.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Destaca o Executivo que o Serviço de Inspeção é também um instrumento facilitador para os consumidores que queiram valorizar os produtos de origem local, sem risco à saúde e ao meio ambiente e que tenham origem na agricultura familiar.

Além disso, a descentralização do serviço fortalece a economia municipal, abrindo espaço para a integração, incentivando o desenvolvimento local.

Igualmente, ressalta o Executivo que a adequação às legislações nacionais permitirá a entrada de novos empreendimentos de origem animal, o que impacta diretamente na economia e arrecadação do Município.

Por fim, observa o Executivo que Projeto de Lei proposto é compatível com as previsões orçamentárias do exercício financeiro de 2017 e seguintes.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 252/2017, da Lei Federal nº 9.712/1988, das seguintes Leis Municipais a serem revogadas: Lei nº 2.033/1997, Lei nº 3109/2014 e Lei nº 3116/2014; de cópia do documento intitulado "Plano de Ação Pós Auditoria"; de cópia de documento intitulado "Relatório de Auditoria SUSAF/RS"; do parecer do IGAM nº 19.935/2017 e do Memorando Interno, encaminhado pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz Altevogt ao Prefeito Municipal, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, está dispensada a demonstração de estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei em apreço, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido Projeto estão provisionados na LOA 2017, anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, incisos II, VI e VIII, confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado no artigo 1º da Lei nº 7.889/89, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

que tema relacionado à proteção à saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade e legitimidade, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

No que diz respeito ao conteúdo material do PL em questão, nota-se que a proposição é necessária na medida em que visa adequar a legislação municipal às normas estaduais e federais sobre a matéria.

Por outro lado, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Memorando Interno firmado pela Contadora do Município, Solange Altevogt, esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que seus custos já estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3287 de 20 de dezembro de 2016 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Tal referência também é feita no ofício que acompanha o PL, quando o Executivo ressalta que o PL é compatível com as previsões orçamentárias do exercício financeiro de 2017 e seguintes.

De outro lado, cumpre salientar que seria mais adequado que o art. 12º fosse fracionado, constando num artigo a cláusula de vigência e, em outro, a de revogação.

A par das considerações expostas, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ordinária ora examinado, vez que sugere a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 027/17

Projeto de Lei Nº 026/17 – Executivo

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, cria o Departamento e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE SETEMBRO DE 2017

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente -

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo - Relator -

Délcio Darci Scherer - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 029/17

Projeto de Lei Nº 026/17 – Executivo

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, cria o Departamento e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente –

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -